



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3381

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Acrescenta-se ao Art.9º da lei 3342/2019, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de Comunicação Digital, os parágrafos 2º e 3º, e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 9 da lei 3342/2019, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de Comunicação Digital, os parágrafos 2º e 3º seguintes, transformando-se em parágrafo 1º o Parágrafo único:

“Art. 9 (...)

§ 1º No que trata o inciso VII, a função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º O veículo que trata o inciso IV, será permitida a sua substituição provisória por motivo de colisão, sinistro ou furto, devendo o novo veículo ser previamente licenciado por prazo determinado mediante anuência da Secretaria Municipal de Defesa Social – Departamento de Trânsito, observados os demais dispostos desta Lei.

§ 3º No que se refere ao parágrafo 2º, o pedido de licenciamento do novo veículo junto a Secretaria Municipal de Defesa Social – Departamento de Trânsito, bem como a apresentação de documentos comprobatórios relativos a colisão, sinistro, furto ou força maior, serão de plena responsabilidade do motorista interessado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 17 de julho de 2020, 201º anos da fundação e 171º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo